DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 555/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6041/2006/001
PROTOCOLO	: 1420522
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – NÃO ACOLHIMENTO.

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, já qualificado, ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer/MS, posto que presentes todos os pressupostos inerentes a admissibilidade;

2. Quanto ao mérito pelo **NÃO ACOLHIMENTO** apoiado nos fundamentos e nas razões expendidas acima, mantendo-se integralmente a r. Decisão Simples n. 01/0001/2010

II – RELATÓRIO:

O presente processo vem para análise e voto em decorrência de **RECURSO DE REVISÃO** interposto aos 06/07/2011 pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul – f. 227/245 -, diante do inconformismo com a Decisão da 1ª Câmara, que através do Acórdão n. 01/0001/2010, e por unanimidade, nos termos do relatório-voto do Conselheiro-Relator – f. 205/211, acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 07198/2005, **como contas irregulares**, aplicando multa e impugnando a importância de R$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais), em decorrência da mesma ter sido considerada inapta pela Auditoria Geral do Estado e pelo Ministério Público Especial, determinando sua restituição e o

recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizada.

O mencionado Pedido de Reconsideração foi recebido pelo Cons. Presidente desta Corte, nas razões elencadas as f. 246, determinando sua distribuição ao então Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, tendo sido junto aos autos e encaminhado ao MPC – f. 248, que exarou o Parecer n. 1444/2012– f. 249/255, onde, através de abordagem preliminar destacou os aspectos legais colacionados pelo recorrente como basilares à tese interposta, de que houve violação literal à disposição da lei, aduzindo o MPC "*que o recurso foi interposto sob alegação de violação da legislação supracitada, com nulidade ab initio do procedimento em razão da "ausência do chamamento ao processo do responsável pela aplicação dos recursos a ela transferido e por ela aplicados""* (sic) (grifo nosso).

Em conclusão da análise em preliminar, "o Ministério Público de Contas opina pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Pedido de Revisão, por não estar caracterizada a **violação literal à disposição de lei.**"

Ao final do parecer, após tratar do mérito que se confundiu com a preliminar, o MPC opina:

> 1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Pedido de Revisão, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, consoante a fundamentação no presente parecer;
> 2 – Caso ultrapassada a preliminar acima, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-MS, para manter o v. Acórdão n. 01/0001/2010, integralmente;
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Tendo assumido a vaga de Conselheiro relator, me ocupo do presente processo. É o que impende relatar.

III – VOTO:

Em Preliminar

A) Da análise da tempestividade do Pedido de Revisão.

O Pedido de Revisão constava do rol do artigo 86, especificado no inciso IV da Lei Complementar TC/MS n. 048/90, que foi revogada pela Lei Complementar TC/MS n. 160/12, que no artigo 66 arrola os recursos atualmente cabíveis e não contempla mais o de revisão que é remetida para uma condição especial de ato rescisório – art. 73.

Tendo em conta que o processo ora sub análise teve iniciada a tramitação sob a égide da norma revogada, é de se admitir o processamento do presente recurso que quanto ao aspecto processual é regulado pelo disposto no art. 223 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, e quanto ao prazo para sua interposição é o previsto no *§ 1º* do artigo acima mencionado – de até dois anos do trânsito em julgado da decisão -, cumulado com a letra "a", § 3º do art. 215, que anuncia a forma de contar o prazo – da juntada aos autos do AR que intima da decisão.

Nesse sentido, verifica-se que o recorrente ingressou com o **PEDIDO DE REVISÃO** de modo tempestivo, posto que regularmente intimado da Decisão Simples n. 01/0001/2010, através do ofício com AR – f. 213, sendo que este último foi juntado aos autos às f. 216, aos 12 de julho de 2010 e o pedido interposto em 06 de julho de 2011, diretamente junto ao serviço de Protocolo deste TC/MS – f. 227, ou seja, menos de dois anos da comprovação de sua ciência quanto à citada decisão.

B) Da análise das demais condições de admissibilidade do Pedido de Revisão.

Os demais pressupostos de admissibilidade são os constantes nos incisos I a VI e seus §§ do já mencionado art. 223 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, e o pedido formulado veio fundamentado no inciso VI do citado artigo, *verbis:*

> *"Art. 223. (...)*
> *VI – violação literal a disposição de lei."*

Diante destas duas análises, é de se considerar o Pedido de Revisão como tempestivo, e igualmente preenchidas as hipóteses de admissibilidade do mesmo como antes fundamentado, devendo ser conhecido.

Da análise de mérito do Pedido de Revisão

Em sua manifestação, o recorrente procurou descaracterizar a Decisão Simples n. 01/0001/2010, através de argumentação exclusivamente de ordem legal e processual, tendo em conta ter afirmado que o *decisum* **violou literal disposição de lei,** não tendo trazido qualquer fato novo a justificar sua pretensão, fundamentando exclusivamente em normas legais – art. 70 da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Constituição Estadual; e arts. 36, III, 37, VI, e 78, todos da Lei Complementar TC/MS n. 048/90 – f. 228.

Analisando ditas normas concluímos que o art. 70 da CF e 62 e 63 da CE citados, não dizem respeito ao arrazoado recursal posto tratarem de matérias de ordem geral, sendo forçoso concluir que foram apontadas de forma equivocada, e, por isso, não tem o condão de interferir no julgado.

Para confirmar tal assertiva e evitando a extensa transcrição, nos servimos dos textos legais já transcritos pelo MPC – f. 250/252, mas anotamos que:

> a) O art. 70 da CF diz respeito a Organização dos Poderes, e especificamente quanto ao Poder Legislativo no tocante a Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária;
>
> b) Os artigos 62 e 63 da CE, dizem respeito exclusivamente à competência geral e privativa da Assembléia Legislativa em legislar.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quando se apoia na Lei Complementar n. 048/90, em seus artigos 36, III; 37, VI; e 78, e nesse passo abordaremos a cada um dos dispositivos coletados para demonstrar tal afirmação.

O *caput* do mencionado art. 36 da LCTC/MS 048/90[1], elenca os que estão sujeitos à prestação de contas, e que só podem ser liberados desse com-

[1] **Art. 36 -** Estão sujeitos à tomada ou prestação de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:
I - os ordenadores de despesa;
II - as pessoas abrangidas no artigo anterior;
III - todos os servidores públicos civis ou militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não, que por ação ou omissão derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material do Estado ou do Município, ou pelos quais sejam responsáveis;

promisso por ato do próprio TC/MS, **e elenca em primeiro lugar os ordenadores de despesas,** e se utilizando unicamente deste dispositivo já temos o fundamento da responsabilidade em prestar contas por parte do recorrente que era o ordenador de despesas da Secretaria de Governo/MS que concedeu o recurso via convênio, mas a pretensão do recorrente vem apoiada no inciso III do citado artigo que aduz:

> **III -** todos os servidores públicos civis ou militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não, **que por ação ou omissão derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material** do Estado ou do Município, ou pelos quais sejam responsáveis; (grifamos)

Ora. A todo evidente que o inciso acima transcrito não está a dizer sobre a obrigatoriedade natural da prestação de contas que é responsabilidade de todo ordenador de despesas, diante de qualquer dispêndio de recursos públicos que tenha sob seus cuidados, mas sim nos casos em que tenha havido por parte de qualquer um dos arrolados no inciso citado, a malversação de ditos recursos, seja através de perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material do Estado ou do Município, por isso o recurso interposto perde objeto quando se apoia em norma diversa da qual se fundamentou a decisão, que se prendeu ao **fato de ter havido a prestação irregular de contas por parte do Sport Racing Motor Clube ante o órgão governamental estadual** - f. 68/97 -, e esta **foi homologada pelo recorrente na qualidade de gestor dos recursos, ou seja, ordenador de despesas – f. 64.**

O que o processo demonstra é que após a citada homologação por parte do recorrente é que houve a remessa para a Auditoria Interna que acabou por constatar irregularidades na citada prestação de contas quando do relatório expendido pela Coordenadoria – f. 132/134, que apontou falhas graves que poderiam ter sido evitadas casa houvesse cuidado maior com os recursos públicos por parte do gestor, ora recorrente.

Por estas razões importa reconhecer que efetivamente o único responsável pelo ocorrido é o recorrente que, a todo evidente, não se precaveu no momento em que decidiu pela homologação e quando muito, foi induzido por

IV - as empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar provisória ou definitivamente o patrimônio de entidades públicas do Estado ou do Município;

V - todos quanto, por expressa disposição em lei, lhe devam prestar contas.

servidores sob sua responsabilidade a assim proceder, e, por essa razão, não pode querer que lhe seja afastada a imputação constante do *decisum.*

Quanto à busca de ilidir sua responsabilidade consubstanciado no inciso VI do artigo 37 da já mencionada LCTC/MS n. 048/90[2], igualmente o recorrente não se houve bem uma vez que esse dispositivo legal se refere a competência do TC/MS quanto a fiscalização e o inciso apontado como sustentáculo à tese recursal demonstra exatamente o que efetivamente foi feito por este Tribunal de Contas, ou seja, fundamentou a exigência de que as ditas contas do Convênio n. 007198/2005 – f. 47/54, fossem prestadas, esmorecendo mais uma vez a fundamentação do recorrente.

Por derradeiro, colacionamos o último apoio legal utilizado pelo recorrente – art. 78 da Lei Complementar já citada[3] -, onde se pode constatar que este Tribunal de Contas palmou pela legalidade quando notificou não só o ordenador de despesas, ora recorrente, mas também aos sucessores deste no mesmo órgão governamental, tudo nos termos da lei, dando-lhes plena ciência do processo, das exigências, e propiciando oportunidade para a regularização das irregularidades apontadas e maior prova dessa assertiva é o presente recurso, sendo despiciendo maiores comentários quanto a esse ponto que, repise-se, mais uma vez não agasalha às pretensões recursais.

Como bem posto pelo Ministério Público em seu parecer – f, 253, no momento em que o ora recorrente homologou a prestação de contas com irregularidades, assumiu a responsabilidade sobre a mesma, consoante apregoa o artigo 65 da LCTC n. 048/90[4], e é de se ressaltar em linhas finais que o ora

[2] **Art. 37 -** A competência do Tribunal de Contas abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Três Poderes do Estado, bem como dos Municípios, e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, no auxílio à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais, no controle externo da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, respectivamente, que compreende:
VI - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios ou outras entidades;

[3] **Art. 78 -** No caso das contas julgadas irregulares, o julgamento será precedido, quando da instrução do processo, das cautelas necessárias à perfeita definição da responsabilidade e individualização do responsável, sendo essencial que lhe seja expedido citação válida, na forma do Regimento Interno, para o fim de ser assegurada, no prazo de trinta dias do recebimento, ampla defesa.

[4] **Art. 65 -** Nas prestações de contas de aplicações de adiantamentos, convênios, ajustes, acordos, auxílios, subvenções e outros instrumentos, em que a contabilidade do órgão liberador tenha considerado a prestação de contas como regular, com homologação do ordenador de despesa, e o Tribunal

recorrente tem em seu favor a possibilidade de buscar junto à aqueles que eventualmente lhe induziram a homologar uma prestação de contas com irregularidades, que sejam responsabilizados consoante dispõe o *parágrafo único*[5] do citado artigo, e de forma regressiva ver-se ressarcido de eventuais prejuízos decorrentes, caso assim entenda, mas o que não é possível é pretender que tal procedimento, que é do recorrente, seja transferido a este Tribunal de Contas.

Pelo exposto e acolhendo as razões preliminares e de mérito expendidas no parecer da lavra do Ministério Público de Contas – f. 249/255, exceto quanto ao não conhecimento do recurso, entendo que as alegações recursais não são suficientes a ilidir a decisão atacada, e assim **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, já qualificado, ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer/MS, posto que presentes todos os pressupostos inerentes a admissibilidade, e quanto ao mérito pelo **NÃO ACOLHIMENTO** apoiado nos fundamentos e nas razões expendidas acima, mantendo-se integralmente a r. Decisão Simples n. 01/0001/2010;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

tenha constatado irregularidade, a este e ao responsável pela aplicação, poderão ser aplicadas as cominações previstas no art. 53 desta Lei.

[5] **Parágrafo único -** Se aplicada penalidade ao ordenador de despesa que homologou a prestação de contas como regular, este tomará as providências para apurar a responsabilidade dos servidores que o induziram a erro.

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 006ª Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo improvimento dos presentes embargos de declaração, propostos pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, mantendo-se inalterado os termos do respeitável Acórdão nº 00/0361/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa